

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Petrobras Transporte S.A (Transpetro) contra o Acórdão 4969/2012-2ª Câmara, mediante o qual foram apreciadas as contas da entidade referentes ao exercício de 2005.

2. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, entendo pertinente conhecer do recurso e adentrar-lhe o mérito.

3. A Transpetro insurge-se contra os itens 1.5.1.1, 1.5.1.2 e 1.5.1.3 do referido acórdão, mediante os quais, em essência, foi determinado à Transpetro que:

a) não terceirize serviços para execução de atividades relacionadas a cargos que constem no Plano de Cargos e Salários da empresa;

b) abstenha-se de aditar contratos de terceirização que tenham como objeto atividade relacionada a cargos que constem no Plano de Cargos e Salários da empresa;

c) realize estudo fundamentado de forma a estabelecer metas para o cumprimento dessas medidas.

4. Alega a recorrente que a matéria objeto de impugnação está sendo tratada de forma mais abrangente em específico processo de monitoramento. Assim, caberia discutir somente naqueles autos a matéria *“a fim de racionalizar as decisões, evitar determinações e julgamentos contraditórios e dar maior celeridade à análise do tema.”*

5. Com efeito, mediante o Acórdão 2.303/2012-Plenário, foram efetuadas as seguintes determinações em relação ao tema *“terceirização em empresas estatais federais”*:

*“9.1. com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, fixar em 30/11/2012 a data limite para que **as empresas estatais federais**, à exceção de Furnas Centrais Elétricas S.A., remetam ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST/MP, no formato do quadro abaixo, **plano detalhado de substituição de terceirizados irregulares (...)***

*9.1.1. **levantamento, em todos os níveis de negócio, mediante análise criteriosa de rotinas e procedimentos, das atividades passíveis de terceirização(...)***

*9.1.2. **confronto dos objetos de todos os contratos de prestação de serviços em andamento com as atividades identificadas a partir do levantamento anterior (...)***

*9.2. fixar em 28/2/2013 a data limite para que o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, por intermédio do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST/MP, envie a este Tribunal, no formato abaixo apresentado, o **plano consolidado de substituição de terceirizados irregulares de que trata o subitem 9.1.2 do Acórdão nº 2.132/2010-Plenário (...)**” (grifei)*

6. Foi ainda, mediante esse acórdão, em seu subitem 9.3, determinada a abertura de processo específico para o monitoramento das terceirizações no âmbito da Petrobras, com o intuito de garantir a reunião de todas as informações referentes ao assunto em um único processo.

7. Dando cumprimento a essa última determinação, foi instaurado o TC-036.911/2012-7, no bojo do qual estão sendo apreciadas em profundidade as ações da Petrobras para dar cumprimento ao disposto no Acórdão 2.303/2012-Plenário.

8. Dito isso, considerando que as determinações ora impugnadas estão abrangidas no referido processo de monitoramento, entendo caber razão à recorrente, pois, a meu sentir, ainda permanecem os fundamentos para se tratar de relevante matéria em processo específico destinado a tal fim, garantindo-



se a uniformidade de tratamento a ser dado por esta Corte e a necessária celeridade ao desenrolar processual. Evita-se também os indesejáveis transtornos que podem advir da apreciação de um mesmo tema em momentos distintos.

Diante do exposto, divergindo da unidade técnica, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de julho de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator